

PROCESSO - A. I. Nº 298574.0012/00-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MASTER ELETRO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0369-02/04
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 09/12/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0420-11/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 2ª JJF em relação ao Acórdão nº 0369-02/04 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência.

O referido Auto de Infração lavrado em 06/09/00, no valor de R\$ 135.990,69 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 158,84, decorreu das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na Conta Caixa, no valor de R\$ 124.822,50.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de documentos emitidos por empresas não habilitadas, conforme relatório do SINTEGRA/ICMS; canceladas e/ou inexistentes no sistema de cadastro de Contribuintes, conforme relatório do SIDAT, no valor de R\$ 11.168,19.
3. Deixou de apresentar comprovantes das operações ou prestações contabilizadas quando intimado, multa de 4 UPFs-BA.

Em sua Decisão a JJF excluiu da exigência fiscal a infração 1, em sua totalidade, e manteve as demais infrações.

A JJF decidiu a lide, no tocante à infração 1, objeto deste Recurso de Ofício, com fundamento no voto abaixo descrito:

“Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, teço as seguintes considerações:

Na infração 1, está sendo exigido ICMS em decorrência da constatação de saldo credor na Conta Caixa, o que indica a omissão de saídas de mercadorias tributadas, conforme a presunção legal prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96. A legislação tributária presume que o contribuinte excluiu, da tributação, receitas de vendas de mercadorias tributáveis, e sendo uma presunção “juris tantum”, admite prova em contrário.

No presente caso, foi constatado, pelo diligente, que o autuante cometeu equívocos ao elaborar o demonstrativo da Conta Caixa, quando considerou diversas aquisições como pagamento à vista, quando, na verdade, estas foram a prazo, conforme indicado nas respectivas duplicatas.

Diante daquela constatação, o autuante intimado a pronunciar-se sobre o lançamento, anexou novo demonstrativo dos recebimentos e pagamentos do Caixa do contribuinte, salientando que esse trabalho foi realizado utilizando-se de dados fiscais da matriz e filiais, posto que o sujeito passivo não forneceu o seu Livro Razão. (fl. 243).

Assim, constatou que o saldo de caixa no exercício de 1999 é de R\$ 1.116.178,22, não havendo ICMS a ser exigido nesta infração, no que concordo.
(...)"

VOTO

O presente Recurso de Ofício da denominada “infração nº 1” trata da constatação através do Fisco de saldo credor da Conta Caixa apurado no período de abril/99 a dez/99. Da análise dos autos, verifico que o PAF foi objeto de três diligências, sendo duas realizadas pelo próprio autuante e outra pela Assessoria Técnica do CONSEF, cuja conclusão do autuante foi no sentido da inexistência do dito saldo credor e, consequentemente, elidida a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Correto, portanto, o julgamento levado a efeito pela 2ª JJF.

Em conclusão, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício e pela manutenção da Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298574.0012/00-0, lavrado contra **MASTER ELETRO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.168,19, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e da multa de 4 UPFs-BA, prevista no art. 42, XX, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA FREITAS- PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTOS SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS